

## EMENDA Nº - PLEN

(à PEC nº 36, de 2016)

Emenda ao substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à Proposta de Emenda Constitucional nº 36, de 2016, que altera a Constituição Federal para vedar as coligações nas eleições proporcionais, disciplinar a autonomia dos partidos políticos e estabelecer normas sobre fidelidade partidária e o funcionamento parlamentar dos partidos políticos.

Dê-se ao §2º, do art. 17, da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2016; e ao parágrafo único, do art. 3º, do referido substitutivo, a seguinte redação:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17**.....

.....

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral e terão direito a funcionamento parlamentar aqueles que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) de todos os votos válidos, distribuídos em, pelos menos, um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma destas.

.....

.....

**Art. 3º** .....



SF/16889.05946-09

*Parágrafo único.* Nas eleições de 2018, as restrições de que trata o *caput* se aplicarão aos partidos políticos que não obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) de todos os votos válidos, distribuídos em, pelos menos, um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 0,8% (oito décimos por cento) dos votos válidos em cada uma destas.

.....

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é buscar flexibilizar as exigências previstas na Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2016, para o funcionamento parlamentar.

Efetivamente, as normas previstas na proposição são por demais rigorosas.

Se considerarmos os resultados das eleições de 2014, somente atingiriam os parâmetros permanentes o PT, o PSDB, o PMDB, o PP, o PSB, o PSD, o PR, o PRB, o DEM, o PTB e o PDT. A regra de transição, de sua parte, abrangeria o SD e o PSC.

Ora, a Constituição de 1988 consagra o pluripartidarismo, como um dos fundamentos do nosso Estado de Direito e não é possível que se restrinjam, de forma irrazoável os direitos de parlamentares legitimamente eleitos, inviabilizando, na prática, a formação e popularização de pensamentos políticos alternativos.

Não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.351 e 1.354, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, quando foram suspensos dispositivos da Lei dos Partidos Políticos que iam em sentido similar ao que é proposto na PEC nº 36, de 2016, porque violavam o princípio da proporcionalidade e inviabilizavam o direito de manifestação política das minorias.

Segundo o Excelso Pretório, as referidas normas afrontavam o princípio fundamental do pluralismo político, bem como a igualdade de chances e a garantia da expressão das minorias inerentes ao Estado



Democrático de Direito, em violação ao art. 1º, *caput* e inciso V, da Constituição Federal, conforme trechos do voto do Ministro Marco Aurélio, a seguir reproduzidos:

No Estado Democrático de Direito, a nenhuma maioria, organizada em torno de qualquer ideário ou finalidade – por mais louvável que se mostre –, é dado tirar ou restringir os direitos e liberdades fundamentais dos grupos minoritários dentre os quais estão a liberdade de se expressar, de se organizar, de denunciar, de discordar e de se fazer representar nas decisões que influem nos destinos da sociedade com um todo, enfim, de participar plenamente da vida pública, inclusive fiscalizando os atos determinados pela maioria.

(...) Democracia não é a ditadura da maioria! De tão óbvio, pode haver o risco de passar despercebido o fato de não subsistir o regime democrático sem a manutenção das minorias, sem a garantia da existência destas, preservados os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Nesse momento, ainda que se pretenda estabelecer cláusula de desempenho por meio de emenda à Constituição e não por lei ordinária, deve-se lembrar que o pluralismo político constitui ponto essencial à democracia e trata-se de cláusula pétrea. Assim, a presente PEC, ao dificultar de forma exagerada a manutenção e criação de agremiações partidárias, incide na mesma inconstitucionalidade.

Assim, como forma de equacionar essa injustiça, estamos propondo uma alteração na proposição, para estabelecer, como regra permanente, que terão direito a funcionamento parlamentar os partidos que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, dois por cento de todos os votos válidos, distribuídos em, pelos menos, um terço das unidades da Federação, com um mínimo de um por cento dos votos válidos em cada uma destas.

Nas eleições de 2018, como regra de transição, exigir-se-á, no mínimo, um e meio por cento de todos os votos válidos, distribuídos em, pelos menos, um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 0,8 por cento dos votos válidos em cada uma destas.

Com isso, ainda de acordo com os resultados de 2014, atingiriam a regra permanente o SD, o PSC, o PV, o PROS e o PPS e a regra transitória o PCdoB e o PSOL.



Temos a certeza de que, com essa alteração tornaremos mais razoável a cláusula de barreira e permitiremos que não se fira de morte a pluralidade partidária que, é, indiscutivelmente, um dos pilares da nossa Democracia.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_



**EMENDA Nº - PLEN**  
(à PEC nº 36, de 2016)

Emenda ao substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à Proposta de Emenda Constitucional nº 36, de 2016, que altera a Constituição Federal para vedar as coligações nas eleições proporcionais, disciplinar a autonomia dos partidos políticos e estabelecer normas sobre fidelidade partidária e o funcionamento parlamentar dos partidos políticos.

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_



**EMENDA Nº - PLEN**  
(à PEC nº 36, de 2016)

Emenda ao substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à Proposta de Emenda Constitucional nº 36, de 2016, que altera a Constituição Federal para vedar as coligações nas eleições proporcionais, disciplinar a autonomia dos partidos políticos e estabelecer normas sobre fidelidade partidária e o funcionamento parlamentar dos partidos políticos.

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

